



Ofício Circular nº 260/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(Às) Senhores(as) Magistrados(as) com competência na seara da Infância e Juventude.

Processo nº 8500027-92.2022.8.06.0026

Assunto: Da expedição da Recomendação nº 01/2025/CGJCE, que trata da estrita observância das orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, alusivas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Senhores(as) Juízes(as),

Considerando ser missão institucional desta Corregedoria-Geral da Justiça a busca incessante pelo aprimoramento dos procedimentos, venho, com os cordiais cumprimentos de estilo, cientificá-los(as) acerca da expedição da **Recomendação nº 01/2025/CGJCE** (cópia anexa), publicada no DJeA de 30/05/2025, que recomenda aos juízos com atuação em matéria da Infância e Juventude a estrita observância das orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, alusivas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO 00001/2025

Disponibilização: 30/05/2025 às 16h49m

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025/CGJCE

Recomenda aos juízos com atuação em matéria da Infância e Juventude a estrita observância das orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, alusivas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 14 de agosto de 2019, que trata sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 10/2021/CGJCE, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do SNA nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Direito da Infância e da Juventude no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 68 a 74 do Provimento nº 165/2024 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de abril de 2024, que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas do Conselho Nacional de Justiça quanto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) e a matérias afetas à Infância e Juventude, constantes do Acórdão de Inspeção nº 0009353-59.2021.2.00.0000;

CONSIDERANDO o papel desta Corregedoria-Geral da Justiça na uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito das unidades judiciárias do Estado do Ceará, visando à otimização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Decisão de fls. 387/390 dos autos do Processo Administrativo nº 8500027-92.2022.8.06.0026;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a juízes e juízas que exercem jurisdição na seara da Infância e Juventude a estrita observância das orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alusivas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e matérias afetas à competência, nos termos do presente normativo.

Art. 2º Os juízos com competência na matéria deverão proceder à reavaliação da medida de acolhimento institucional ou familiar das crianças/adolescentes que se encontrem em situação “não reavaliadas” nos últimos 3 (três) meses, conforme art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes dispostas nos arts. 68 a 74 do Provimento nº 165/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados de reavaliação de acolhimento inseridos no SNA serão monitorados trimestralmente pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), administradora estadual do SNA, oficiando-se aos juízos faltantes ou irregulares.

§ 2º Na hipótese do juízo faltante ou irregular permanecer silente frente à comunicação da CEJAI, esta deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências devidas.

Art. 3º Os juízos competentes deverão verificar e empreender diligências para que as habilitações à adoção, as ações com pedido de destituição do poder familiar e as ações de adoção não excedam os prazos estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. Havendo alerta de excesso de prazo no SNA e não sendo possível a solução imediata do problema, deverá o juízo lançar informação na referida plataforma, na aba ocorrência, justificando o excesso de prazo e informando em que fase o processo se encontra trimestralmente.

Art. 4º Caberá às unidades judiciárias competentes:

I - proceder ao cadastro junto ao SNA de todas as ações de habilitação à adoção, ações com pedido de destituição do poder familiar, adoção e/ou de guarda para pessoas que não detêm o poder familiar, logo após o recebimento da ação;

II - utilizar, na aba cadastro de dados dos processos no SNA, a opção correspondente à natureza da ação no sistema processual, visando à correta alimentação das estatísticas nacionais;

III - identificar e sinalizar as crianças/adolescentes aptas à adoção, cujos genitores sejam falecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, bem como aquelas entregues voluntariamente ou com decisão judicial que estabeleça a imediata aptidão para adoção, ainda que não transitada em julgado, a fim de que o SNA inicie a busca por uma família substituta. Eventual justificativa para indicação de “não apto” deverá ser objeto de registro na aba ocorrências de cada criança/adolescente;

IV - disponibilizar as crianças/adolescentes com sentença transitada em julgado para adoção internacional, logo que seja identificada a inexistência de pretendentes nacionais no SNA;

V - analisar a viabilidade de inclusão de crianças/adolescentes aptos à adoção na busca ativa, sempre que estiverem esgotadas as possibilidades nas buscas nacionais e internacionais e,

VI - empreender diligências para o julgamento imediato de todos os processos de adoção, logo após serem julgadas as ações de destituição do poder familiar ou de entrega voluntária.

Art. 5º Os processos de habilitação de pretendentes deverão ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, conforme dispõe o artigo 197-F do ECA.

§ 1º Os cursos preparatórios de habilitação deverão ser realizados por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude ou pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional.

§ 2º Os cursos de habilitação deverão ocorrer com intervalo máximo de 03 (três) meses, podendo, no caso de baixa demanda, o juízo solicitar a inclusão de pretendentes em cursos de outras comarcas do Estado do Ceará, nas modalidades presencial ou *online*.

§ 3º Em caso de demora no procedimento por culpa exclusiva dos requerentes, visando ao cumprimento do prazo para conclusão do procedimento, o juízo poderá observar o que dispõe o art. 485, inciso III c/c § 1º do Código de Processo Civil, devendo os fatos serem registrados na aba ocorrência logo após o evento.

§ 4º Inexistindo equipe técnica, o juízo deverá verificar a possibilidade de nomeação de peritos para a realização de estudos técnicos e a celebração de termos de cooperação técnica com entes públicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar ou instituições de ensino superior.

Art. 6º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, 30 de maio de 2025.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/131261> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

